



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10845.000501/2011-79
ACÓRDÃO	2202-010.579 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	02 de abril de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSUÉ LAMEIRA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Constatado que o procedimento fiscal cumpre os requisitos da legislação de regência, proporcionando a ampla oportunidade de defesa, resta insubsistente a preliminar de nulidade suscitada.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, não possuindo competência para apreciar arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de normas.

MATÉRIA TRIBUTÁRIA. AÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA PROCESSAR E JULGAR. Compete aos juizes federais processar e julgar ações em que a União é parte interessada, como no caso de questões relacionadas às obrigações tributárias. Por ser um foro especializado em causas trabalhistas, falece competência à Justiça do Trabalho para decidir acerca de matéria tributária federal.

JUROS INCIDENTES SOBRE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS ACUMULADOS. TRIBUTAÇÃO.

São tributáveis os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença e de quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para excluir da base de cálculo os juros moratórios.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, interposto do acórdão 11-47.351, prolatado pela 5ª Turma da DRJ/REC, com o qual se manteve integralmente o crédito tributário então constituído.

O acórdão-recorrido foi assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Constatado que o procedimento fiscal cumpre os requisitos da legislação de regência, proporcionando a ampla oportunidade de defesa, resta insubsistente a preliminar de nulidade suscitada.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, não possuindo competência para apreciar arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de normas.

MATÉRIA TRIBUTÁRIA. AÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA PROCESSAR E JULGAR.

Compete aos juizes federais processar e julgar ações em que a União é parte interessada, como no caso de questões relacionadas às obrigações tributárias. Por ser um foro especializado em causas trabalhistas, falece competência à Justiça do Trabalho para decidir acerca de matéria tributária federal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2007 JUROS INCIDENTES SOBRE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS ACUMULADOS. TRIBUTAÇÃO.

São tributáveis os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença e de quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis.

Por bem retratarem o quadro fático-jurídico, transcrevo os seguintes trechos do acórdão-recorrido:

Da Preliminar de Nulidade

6. O impugnante argúi vagamente a nulidade do lançamento alegando ofensa à ampla defesa e ao contraditório, sem pontuar especificamente qualquer aspecto que tenha cerceado sua defesa.

6.1 Por outro lado, observa-se que o lançamento foi efetuado por autoridade competente e observou os requisitos contidos no Código Tributário Nacional (CTN), instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, especificando sujeito passivo, enquadramento legal, fato gerador da obrigação, matéria tributável, cálculo do montante devido, penalidade aplicada e prazo para recolhimento ou impugnação, com indicação de cargo e número de matrícula do autuante.

6.2 Dessa maneira, nota-se que foram oferecidas condições para que o impugnante identificasse os fundamentos da autuação realizada, propiciando-lhe todos os meios para manifestar suas razões de defesa.

6.3 Cabe esclarecer que a impugnação foi admitida com todos os seus efeitos legais e submetida à análise por este órgão colegiado de julgamento, instaurando o litígio nos moldes do art. 14 do Decreto nº 70.234, de 6 de março de 1972. Sendo assim, todos os questionamentos de mérito levantados serão apreciados neste voto.

6.4 De se rejeitar a preliminar de nulidade, vez que não há qualquer ofensa ao devido processo legal.

Da Arguição de Inconstitucionalidade

7. A defesa alega genericamente ofensa ao princípio da vedação ao confisco, especialmente no tocante à aplicação da multa de 75%. Porém, cumpre informar a autoridade fiscal baseou-se no enquadramento legal por ela listado. Especificamente quanto à multa aplicada, a base legal é o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Nesse ínterim, vale observar que o exame de validade de dispositivo de lei, tendo por parâmetros princípios constitucionais, demandaria controle de constitucionalidade de normas, atividade exercida de maneira exclusiva pelo Poder Judiciário e expressamente vedada no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, a teor do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972:

[...]

7.1 Por não se enquadrar em nenhum dos casos previstos no § 6º acima, não há como afastar a autuação efetuada com alicerce em fundamento de inconstitucionalidade. Da Jurisprudência Judicial 8. Quanto à jurisprudência do Poder Judiciário mencionada pelo defendente para reforçar seus argumentos, relembre-se que a sentença judicial possui efeitos inter partes, sem atingir terceiros não envolvidos no caso concreto, conforme se infere dos arts. 4681 e 4722 do Código de Processo Civil (CPC), instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Como o interessado não é parte nos processos judiciais citados, a decisão não lhe é aplicável. Da Legislação Aplicável 9. O contribuinte pleiteia a aplicação, para rendimentos recebidos acumuladamente em períodos anteriores ao ano-calendário de 2010, da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, que trata da regra de tributação de rendimentos acumulados estatuída pelo art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (incluído pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010). 9.1 Entretanto, referida norma expressamente determina efeitos para rendimentos acumulados recebidos a partir do ano-calendário de 2010, não se aplicando aos períodos de apuração anteriores. 9.2 Nesse contexto, cumpre destacar a natureza vinculada da atividade administrativa de constituição do crédito tributário, a teor do art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (CTN), instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966: “Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.” 9.3 Como decorre do texto legal transcrito, o crédito tributário deve ser exigido nos termos estritamente previstos em lei, uma vez que não há espaço para discricionariedade administrativa, por critérios de oportunidade e conveniência. 9.4 Nessas condições, para os fatos ensejadores da presente autuação (anocalendarário 2008), a tributação de rendimentos dessa natureza é regulada pelo art. 56 do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. 9.5 Portanto, não há como acatar o pleito do interessado.

Do Mérito 10. Trata-se de omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação trabalhista. Inicialmente, cabe esclarecer que tal infração é configurada pelo não oferecimento à tributação da renda tributável recebida. Em termos práticos, tem-se por omitidos os rendimentos tributáveis que não forem informados na ficha própria da declaração de ajuste. Assim, o fato de constarem da declaração, sem estarem submetidos ao ajuste anual, na ficha de rendimentos isentos por exemplo, não afasta a infração. 11. Feitas essas considerações, tendo em vista que o contribuinte acata o percentual dedutível a título de honorários advocatícios apontado pela fiscalização, percebe-se que a matéria restante a ser analisada no presente voto se restringe exclusivamente a definir a tributação ou não do valor dos juros atrelados aos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude do processo judicial trabalhista. Afirma o contribuinte que, do valor total incluído no seu

comprovante pela fonte pagadora a título rendimentos tributáveis, R\$ 145.048,68 se referem a juros e devem ser excluídos da tributação por expressa determinação da Justiça do Trabalho. 12. Nesse contexto, devem ser observadas as disposições gravadas nos arts. 55, inciso XIV, e 56 do RIR/99:

[...]

12.1 Como se vê, a legislação tributária determina expressamente a tributação do valor de juros relacionados a rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente.

13. Lado outro, esclareça-se que a Justiça do Trabalho não é o foro competente para julgar ação judicial relativa a tributos federais. Sobre o tema, cita-se os arts. 109, inciso I, e 114 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88):

[...]

13.1 Como se observa pela leitura dos dispositivos transcritos, a CF/88 atribui competências específicas para a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho. As atribuições de uma e de outra não se confundem. Aos juizes trabalhistas cabe processar e julgar especificamente ações acerca de matéria trabalhista. A seu turno, compete aos juizes federais apreciar ações em que a União é parte interessada, como no caso de questões relacionadas às obrigações tributárias. Logo, eventual decisão da Justiça do Trabalho a respeito de tributação federal é ineficaz, não produzindo efeitos no âmbito da Administração Tributária. 14. Por fim, informa-se que não há previsão legal para reter processo administrativo fiscal com a finalidade de aguardar decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, como solicita a defesa. 15. De todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação para manter o crédito tributário lançado de ofício, com juros atualizados nos termos da legislação de regência.

Em síntese, o recorrente argumenta que:

O lançamento é nulo, por violação do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, pois os valores tidos por omitidos foram declarados no momento oportuno, ainda que com a classificação jurídica imputada pelo contribuinte não concorde a autoridade lançadora;

O lançamento é inválido, na medida em que se tributou valores pagos a título de honorários advocatícios;

O lançamento é inválido, porquanto se tributou valores a título de juros moratórios.

Ante o exposto, pede-se a desconstituição do crédito tributário.

Após a interposição do recurso voluntário, o recorrente apresentou emenda às razões recursais, à guisa de memoriais (fls. 373-464).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento das questões apresentadas pelo recorrente.

Não conheço do aditamento às razões recursais, apresentado a pretexto de memorial (fls. 373-464), dada a preclusão (art. 17 do Decreto 70.235/1972).

2. PRELIMINAR**2.1. PRELIMINAR DE NULIDADE**

O recorrente sustenta que o lançamento é nulo, por violar a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, ao não respeitar a sentença prolatada pelo Justiça Trabalhista, que teria indicado quais verbas recebidas seriam tributáveis, de modo a apartá-las dos valores recebidos a título de indenização, como os juros moratórios, que seriam não tributáveis.

Considerada a existência de precedente vinculante sobre a tributabilidade de juros de mora, entendo que a matéria deva ser conhecida como questão de mérito, nos termos do art. 59, § 3º do Decreto 70.235/1972.

Ante o exposto, deixo de reconhecer a nulidade do lançamento, na linha sustentada pelo recorrente.

3. MÉRITO**3.1. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE JUROS MORATÓRIOS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. REMOÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPF.**

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se os valores que o sujeito passivo alega ter recebido a título de juros moratórios, decorrentes do inadimplemento de direitos trabalhistas, devem ser incluídos na base de cálculo do tributo.

Este órgão Colegiado está jungido à orientação vinculante (*erga omnes*) firmada pelo Supremo Tribunal Federal (art. 102, § 2º da Constituição) e pelo Superior Tribunal de Justiça (arts. 98 e 99 do RICARF/2023).

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros moratórios decorrentes do inadimplemento de verbas trabalhistas, por entender que tal obrigação teria caráter indenizatório, e não remuneratório.

Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório.

Danos emergentes. Não incidência. 1. A materialidade do imposto de renda está relacionada com a existência de acréscimo patrimonial. Precedentes. 2. A palavra indenização abrange os valores relativos a danos emergentes e os concernentes a lucros cessantes. Os primeiros, correspondendo ao que efetivamente se perdeu, não incrementam o patrimônio de quem os recebe e, assim, não se amoldam ao conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no art. 153, III, da Constituição Federal. Os segundos, desde que caracterizado o acréscimo patrimonial, podem, em tese, ser tributados pelo imposto de renda. 3. Os juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função visam, precipuamente, a recompor efetivas perdas (danos emergentes). Esse atraso faz com que o credor busque meios alternativos ou mesmo heterodoxos, que atraem juros, multas e outros passivos ou outras despesas ou mesmo preços mais elevados, para atender a suas necessidades básicas e às de sua família. 4. Fixa-se a seguinte tese para o Tema nº 808 da Repercussão Geral: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”. 5. Recurso extraordinário não provido.

(RE 855091, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-064 DIVULG 07-04-2021 PUBLIC 08-04-2021)

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não incidência de IR sobre “juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla” (REsp n. 1.227.133/RS, relator Ministro Teori Albino Zavascki, relator para acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 28/9/2011, DJe de 19/10/2011)

Posteriormente, para fins de determinação do escopo de admissibilidade de embargos de divergência, aquele Tribunal reduziu o escopo do precedente, em acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PARADIGMA DA QUARTA TURMA QUE NÃO TRATOU DA MESMA QUESTÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão embargado conheceu do recurso especial "quanto à discussão sobre a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora pagos em razão de reclamação trabalhista." Decidiu que, como regra, "incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal". Anotou, no entanto, duas exceções: "O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V,

da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas." E também "são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do 'accessorium sequitur suum principale'."

2. O acórdão paradigma, por sua vez, passando ao largo da controvérsia destes autos, consignou o entendimento de que "Os juros de mora se destinam a reparar os danos emergentes, ou positivos, e a pena convencional é a prévia estipulação para reparar os lucros cessantes, que são os danos negativos, vale dizer, o lucro que a inadimplência não deixou que se auferisse, resultando na perda de um ganho esperável. Não estabelecida previamente a pena convencional, pode o juiz, a título de dano negativo, estipular um valor do que o credor razoavelmente deixou de lucrar."

3. A controvérsia do acórdão embargado, portanto, foi muito além daquela enfrentada pelo paradigma, razão pela qual não se abre a estreita via dos embargos de divergência. Desatendimento aos requisitos do art. 266, § 1.º, do RISTJ. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp n. 1.089.720/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 19/6/2013, DJe de 1/7/2013.)

Assim, deve-se excluir da base de cálculo do tributo os juros moratórios aplicados ao pagamento extemporâneo de verbas trabalhistas.

3.2. VALORES PAGOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. MODO DE CONTABILIZAÇÃO OU DE DECLARAÇÃO.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em se decidir se o valor de R\$ 99.074,16 deveria ser retirado da base de cálculo do tributo, por se tratar de quantia paga a título de honorários advocatícios imprescindíveis ao ajuizamento de ação assecuratória do recebimento de nova renda.

Nesse ponto, o lançamento está assim motivado (fls. 25):

Alteração dos rendimentos tributáveis recebidos 'da CODESP para R\$ 117.184,13, que corresponde ao total TRIBUTÁVEL recebido' (já deduzido o FGTS), de R\$ 164.213,27, deduzido de 97,2588027% dos honorários pagos, ou R\$ 47.029,14. O percentual remanescente dos honorários refere-se ao FGTS, rendimento isento. Além disso, e conforme previsto no artigo 12 da Lei 7713/88, os juros incidentes sobre as verbas recebidas na ação trabalhista são tributáveis. Ressalte-se que o contribuinte não apresentou qualquer decisão da Justiça Federal, que é a esfera

competente para analisar a questão, decisão que deveria ter sido exarada em processo impetrado pelo próprio com a finalidade específica de determinar que tais juros seriam isentos.

Conforme se lê, houve a dedução dos valores a título de honorários advocatícios, e, portanto, o recurso voluntário não tem propriamente um objeto. Ademais, faltar-lhe-ia utilidade jurídica.

Nesse contexto, parece-nos que há um ruído na definição da expressão “omissão”. Para a legislação tributária, neste ponto, “omissão” não significa estritamente “iausente”, ou “ocultado”, na medida em que o termo também é aplicável à “quantia classificada equivocadamente como não tributável”. Como a omissão pode ter origem em erro de interpretação, ou mesmo descuido material, o CARF fixou entendimento no sentido de que ela seria insuficiente para qualificar a multa de ofício, dado que esse agravamento da punição pressupõe a identificação inequívoca da intenção de lesar o Fisco.

Desse modo, rejeito a alegação.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, e, quanto ao mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar à autoridade fiscal competente o recálculo do IRPF, relativo ao rendimento recebido acumuladamente, para excluir da base de cálculo do tributo os juros moratórios aplicados ao pagamento extemporâneo de verbas trabalhistas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino